2025

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS

CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Jacobus Van Schie

Revisão n.º 01
21/03/2025

Índice

SIGLAS E ABREVIATURAS:....2

REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO:....3

CONCEITOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS:....3

1. INTRODUÇÃO:....5

1.1. Importância do PPR:....5
1.2. O que está abrangido:....5
1.3. Campo de aplicação:....5
1.4. Execução e controlo do PPR:....6
1.5. Publicidade:....6
1.6. Formação:....6

2. IMPACTO DO RISCO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS:....6

2.1 Possibilidade de ocorrência:....6
2.2 Impacto do risco:....6
2.3 Grau do risco:....7
2.4 Funções e responsabilidades:....7

ANEXO I – Lista de Infrações aplicáveis à JACOBUS VAN SCHIE, UNIPESSOAL, LDª (em hipótese).....11

SIGLAS E ABREVIATURAS:

PPR	Plano de prevenção de riscos
RGPC	Regime Geral de Prevenção de Corrupção
JVS	Jacobus Van Schie
SST	Segurança e saúde no trabalho

REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO:

No cumprimento do RGPC a Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª define as seguintes medidas para cumprimento do referido normativo:

1. Plano de Prevenção de Riscos Corrupção e Infrações Conexas;
2. Código de conduta;
3. Canal de Denúncias (Internas e Externas)
4. Programa de formação interna, a todos os dirigentes e trabalhadores, adequadas aos riscos identificados;
5. Procedimentos de controlo interno e avaliação de riscos (PPR);
6. A nomeação de um colaborador para cumprimento normativo e um responsável pela execução, controlo e revisão do PPR.

Registo de Edições:

N.º	DATA	ALTERAÇÕES
01	01/03/2025	Elaboração do documento

CONCEITOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS:

Corrupção passiva (artigo 373º)

O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

Corrupção ativa (artigo 374º)

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373º.

Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 372º)

O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Peculato (artigo 375º)

O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.

Participação económica em negócio (artigo 377º)

O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

Concussão (artigo 379º)

O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.

Abuso de poder (artigo 382º)

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

Prevaricação (artigo 369º)

O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.

Suborno (artigo 363º)

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previsto nos artigos 359º ou 360º, sem que estes venham a ser cometido.

Tráfico de influência (artigo 335º)

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.

Branqueamento (artigo 368º, n.º 3, 4 e 5)

Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

Relativamente aos artigos atrás elencados, a palavra "funcionário" reporta-se a funcionário que exerce funções públicas. Não obstante, é importante perceber que este "funcionário" se relaciona com empresas e colaboradores da empresa, pelo que é relevante perceber que o crime pode também ser estendido a quem tentar traficar influências, subornar ou for "terceiro" em benefícios ilegítimos.

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Importância do PPR:

O Regime de Prevenção de Corrupção é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal e que empregam mais de 50 trabalhadores, como é o caso da Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª

Assim é criado o Plano de Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC) de acordo com a legislação em vigor:

- Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março;
- Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro;
- Lei 20/2008 de 21 de abril;
- Lei 93/2021 de 20 de dezembro.

1.2. O que está abrangido:

Para efeitos da elaboração do PPR e de acordo com o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de:

- Corrupção;
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Concussão;
- Abuso de poder;
- Prevaricação,
- Tráfico de influência,
- Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio,
- Subvenção ou crédito.

Previstos no código penal Decreto-Lei n.º 48/95.

São considerados todos estes atos sejam cometidos contra a Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª, ou terceiro.

1.3. Campo de aplicação:

Este plano é transversal a toda a organização com especial enfoque nas seguintes áreas:

A. Produção
B. Direção / Sector Administrativo;
C. Recursos Humanos;
D. Contabilidade / área financeira;

E. Sector de compras / aprovisionamento;
F. Serviços Técnicos / manutenção;

1.4. Execução e controlo do PPR:

a) Elaboração durante o mês de outubro de um relatório de avaliação intercalar nas situações consideradas de alto risco;
b) Elaboração em abril do ano seguinte do relatório de avaliação anual, nomeadamente relativo à quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação;
c) O PPR é revisto a cada três anos ou sempre que se verifique uma alteração societária ou na estrutura orgânica que se justifique.

1.5. Publicidade:

A Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª assegurará a publicidade do seu PPR e dos relatórios aos seus colaboradores e parceiros através da sua página: https://www.sjaakvanschie.nl/pt/ estando ainda esta informação também disponível numa pasta acesso partilhada.

1.6. Formação:

1. A Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª, após a aprovação do PPR, terá 30 dias para formar todos os seus colaboradores;
2. Na formação base de admissão de um colaborador deverá constar as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas de acordo com a função a desempenhar.

2. IMPACTO DO RISCO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS:

2.1 Possibilidade de ocorrência:

A Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª define três níveis de probabilidade de ocorrência:

Fraco	Decorre de um processo que apenas advirá em circunstâncias excecionais.
Moderado	Decorre de um processo esporádico, mas que se admite que possa ocorrer ao longo de 1 ano.
Elevado	Decorre de um processo corrente e contínuo na empresa

2.2 Impacto do risco:

Tal como na possibilidade de ocorrência, Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª define três níveis de impacto:

Fraco	Não provoca prejuízos financeiros nem as infrações são causadoras de danos na imagem da Jacobus ou colocam em causa objetivos de gestão.
Moderado	Pode provocar algum prejuízo financeiro, perturbar o normal funcionamento e colocar em risco objetivos da gestão.
Elevado	Pode provocar prejuízos financeiros significativos, lesar a imagem e credibilidade da Jacobus e impedir que se atinja objetivos da gestão.

2.3 Grau do risco:

A J Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª define a tabela seguinte considerando o grau de probabilidade e o impacto de risco:

		Probabilidade		
		3	2	1
Impacto	3	Elevado	Elevado	Moderado
	2	Elevado	Moderado	Fraco
	1	Moderado	Fraco	Fraco

Considera-se assim três níveis de risco:

I. Fraco
II. Moderado
III. Elevado

2.4 Funções e responsabilidades:

A gerência da Jacobus Van Schie, Unipessoal, Ldª integra o presente plano como componente integrante da gestão o que implica que o mesmo estará presente na arquitetura de decisões, atividades e controlo.

Face a tal, consideram-se intervenientes neste processo com responsabilidade direta e tendo por base o organograma da empresa.

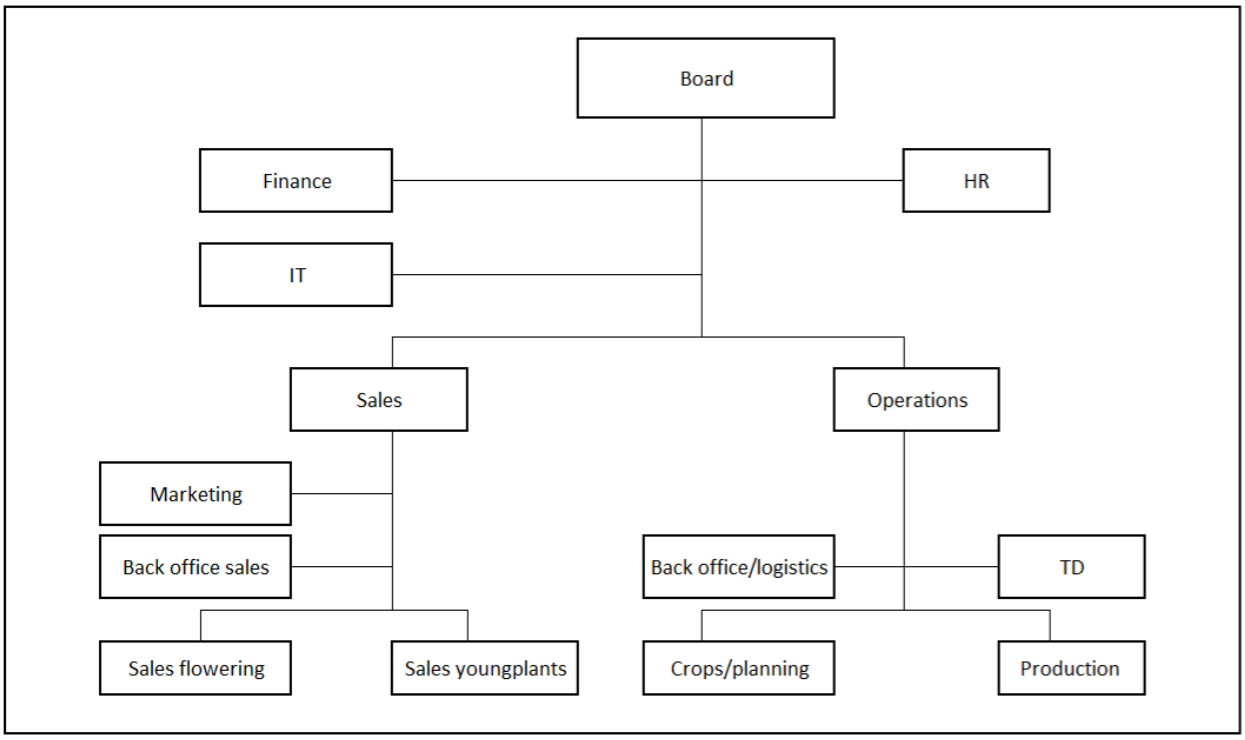

INTERVENIENTE	RESPONSABILIDADE
Direção-Geral	• Definição do PPR; • Garantir consulta interna e externa; • Garantir formação; • Delegar responsabilidades da gestão de risco; • Assegurar a monitorização; • Garantir meios para a execução do PPR;
Direção Administrativa e Financeira	• Efetuar auditorias previstas legalmente e certificar as contas; • Analisar fluxos financeiros; • Reportar necessidades de melhoria para que haja melhoria na gestão do risco;
Direção Administrativa e Financeira	• Controlar fluxos financeiros; • Controlar todos os caixas e tesouraria; • Controlar e propor medidas para quebras anormais de existências;
T.O.C.	• Controlar saldos bancários; • Controlar saldos de clientes; • Controlar saldos de fornecedores; • Conferir requisições de compras; • Conferir pagamentos a fornecedores;
Direção Administrativa e Financeira	• Assegurar a elaboração no mês de outubro do relatório de avaliação intercalar;

	• Assegurar a elaboração no mês de abril o que respeita à execução do relatório de avaliação anual onde consta o grau de implementação de ações corretivas, medidas preventivas e previsão de implementação; • Publicitação do PRR;
Serviços Jurídicos	• Apoio à elaboração do PRR; • Apoio à formação.

INTERVENIENTE	RESPONSABILIDADE
Contabilidade	• Reportar à Direção Financeira qualquer anomalia que ocorra em matéria de faturação; • Controlar os depósitos; • Verificar se o pagamento de despesas ou outros valores reporta a venda a dinheiro.
Direção Administrativa e Financeira	• Assegurar que os fornecedores cumprem com a política de compras da organização, desse logo em matéria de cumprimentos de prazos de pagamentos; • Assegurar máxima transparência em fornecimentos ao setor público estatal; • Assegurar o cumprimento do código de ética da organização.
Direção de Produção	• Assegurar as medidas preventivas e corretivas que garantam a segurança dos equipamentos e infraestruturas;
Direção de Produção	• Assegurar a atualização dos planos de segurança; • Assegurar medidas preventivas e corretivas; • Assegurar o cumprimento de todo o normativo legal em questões de segurança; • Elaborar o relatório anual de segurança;
Recursos Humanos	• Garantir formação adequada dos manuais e planos da organização; • Garantir que a função adstrita ao colaborador é adequada ao seu desempenho na organização; • Garantir que a formação académica permite desempenhar a função para a qual foi contratado; • Assegurar que nas fichas de função está incluída a obrigatoriedade de cumprir com os normativos da organização, PPR, proteção de dados e etc.
Informática	• Garantir o funcionamento do canal de denúncias da empresa; • Garantir a disponibilidade da divulgação dos planos na intranet e internet; • Garantir a implementação de medidas corretivas que exijam programação ou parametrização.

Elaborado por:	Aprovado por:
BENJAMIM CARVALHO COELHO ADVOGADO Nif 207 527 229 Cédula Prof. 15079 E E.mail: benjamimcarvalhocoelho.15079e@adv.oa.pt Benjamim Coelho (Advogado da Empresa)	Jacobus van Schie Unipessoal, Lda. Quinta das Cepas Estrada Nacional n.º 4 2985-154 St.º Isidro de Pegões Roel Van Schie (Diretor Geral)
Délia Marques (Especialista de Recursos Humanos)	

ANEXO I – Lista de Infrações aplicáveis à JACOBUS VAN SCHIE, UNIPESSOAL, LDª (em hipótese).

CORRUPÇÃO

Infração	Normal Legal | Pena	Tipo
Corrupção Passiva no Setor Privado	Artigo 8º - Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional no Setor Privado Pena de prisão até 5 anos ou pena multa até 600 dias	O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.
Corrupção Ativa	Artigo 374º - Código Penal Pena de prisão de 1 a 5 anos	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa para a prática de um qualquer ato ou omissão contrário aos deveres do cargo.
Corrupção Ativa com prejuízo no Comércio Internacional	Artigo 7º - Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional no Setor Privado	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.
Corrupção Ativa no Setor Privado	Artigo 9º - Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional no Setor Privado	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo 8º, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.

INFRAÇÕES CONEXAS – Relativamente aos artigos que se seguem, a palavra "funcionário" reporta-se a funcionário que exerce funções públicas. Não obstante, é importante perceber que este "funcionário" se relaciona com empresas e colaboradores da empresa, pelo que é relevante perceber que o crime pode também ser estendido a quem tentar traficar influências, subornar ou for "terceiro" em benefícios ilegítimos.

Infração	Normal Legal | Pena	Tipo
Abuso de poder	Artigo 382º - Código Penal Pena de prisão até 3 anos ou pena multa	O funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
Suborno	Artigo 363º - Código Penal Pena de prisão até 2 anos ou pena multa até 240 dias	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradição, sem que estes factos venham a ser cometidos.

Infração	Normal Legal | Pena	Tipo
Tráfico de influências	Artigo 335º - Código Penal Pena de prisão de 1 a 5 anos	Quem, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no parágrafo anterior para o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.